ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES

CONCURSO PARA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2004/2005

PROVA DE DIREITO COMERCIAL

Examinador: Prof. José Mauro Catta Preta Leal

Ouestão nº 1

José Maria, advogado, representando dois sócios minoritários de uma sociedade limitada, distribuiu, em setembro do corrente ano, a uma das Varas da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte (MG), uma ação ordinária, visando à declaração de nulidade de uma determinada alteração contratual dessa sociedade, registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, autarquia estadual, ao fundamento de que produzida por sócios que, na realidade, não detinham 3/4 (três quartos) do capital social. Pleiteou, conseqüentemente, que fosse determinada à JUCEMG uma averbação nesse sentido.

Contestada a ação, Maria Antônia, advogada dos réus, isto é, da sociedade e dos demais sócios, alegou, em preliminar, a absoluta incompetência daquele Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias para decidir a ação, defendendo que caberia à Justiça Federal fazê-lo, vez que em debate matéria técnica (registro público de empresas mercantis), a cargo da Junta Comercial, que está envolvida por um sistema híbrido de competência, conforme previsto na Lei nº 8.934/94.

<u>Pergunta-se</u>: Como você resolveria a questão? Como Juiz da Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, dar-se-ia por competente ou incompetente? Por quê? Dando-se por incompetente, a quem - para qual juízo - a declinaria? Por quê?

Ouestão nº 2

Pedro, Antônio e Marcos constituíram uma sociedade anônima que tem por objeto a construção de conjuntos habitacionais e a comercialização de unidades residenciais, com capital social de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), dividido em 1.000.000 (hum milhão) de ações ordinárias, as quais foram subscritas proporcionalmente pelos acionistas.

Os acionistas contrataram e resolveram celebrar entre si um ACORDO DE ACIONISTAS, o qual, além de achar-se devidamente arquivado na sede da companhia, obriga seus signatários nos seguintes termos:

"votarem de forma idêntica e nos termos dos votos de metade mais uma das ações, manifestados em reunião prévia, as deliberações sobre destinação dos lucros, aprovação das contas dos administradores, eleição e destituição dos administradores, alteração estatutária, emissão de valores mobiliários, suspensão de direito de acionista...";

Pergunta-se:

- a) Caso Antônio tenha votado contrariamente aos termos dos votos de metade mais uma das ações , manifestados em reunião prévia, como deverá agir o Presidente da Assembléia Geral? O ato a ser praticado pelo Presidente decorre de imperativo legal ou faculdade legal? Justifique ambas as respostas.
- b) Na hipótese anterior, aos acionistas prejudicados (Pedro e Marcos) é assegurado o direito de votarem com as ações pertencentes a Antônio? Justifique.

Ouestão nº 3

José Requião, designando-se tomador, sacou uma letra de câmbio, com todos os requisitos essenciais previstos na lei própria, contra Fernando Martins, que firmou o seu "aceite" no lugar apropriado da citada letra de câmbio, cujo vencimento fora designado para o dia 2 de janeiro de 2004. À falta de pagamento voluntário da mencionada cambial, no vencimento (2.1.2004), em 1º de março de 2004, José Requião encaminhou-apara protesto, que foi efetivado no tríduo legal. Posteriormente, em 15 de março de 2004, José Requião endossou, sem data, a aludida letra de câmbio para João Borges, na qualidade de terceiro de boafé.

Por sua vez, a citada letra de câmbio, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), foi avalizada, no lugar próprio, por **Lúcio Ascarelli** e **Fausto Ulhoa**. O primeiro avalista (Lúcio Ascarelli) indicou no título, expressamente, o único endossante como seu avalizado, enquanto o segundo (Fausto Ulhoa) deixou de indicar o avalizado, simplesmente assinando no anverso da cambial.

Em 16 de março de 2004, **João Borges**, consubstanciado na mencionada cambial, ajuizou uma execução em desfavor de **Fernando Martins**, **Lúcio Ascarelli** e **Fausto Ulhoa**. Depois da penhora, os três executados ofereceram embargos à execução, argüindo, em suma, preliminarmente, que a execução não podia prosperar contra eles, uma vez que a cambial, objeto da mesma, não havia sido protestada dentro do prazo legal, conforme se podia constatar do instrumento de protesto juntado aos autos pelo próprio embargado.

Fernando Martins, além da preliminar aludida, com fundamento no art. 814, *caput*, do Código Civil, argumentou, também, no mérito, que a referida cambial era inexigível, porque sua transferência, por endosso, decorria de dívida de aposta havida entre **José Requião** e **João Borges**, conforme podia ser constatado através de diversas declarações firmadas por testemunhas idôneas, todas com firmas reconhecidas.

Você, na qualidade de Juiz(a), analisando os argumentos dos três embargantes, todos eles capazes, acolheria, ou não, os embargos oferecidos pelos mesmos? Justifique.

Ouestão nº 4

Para pagamento de uma dívida decorrente de uma fiança concedida em contrato de locação, em 2 de janeiro de 2001, **Lucas Balbino** emitiu uma nota promissória, *pro soluto*, em favor de **Túlio Poubel**, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), com vencimento fixado para o dia 2 de julho de 2001.

Dita cambial, que contém todos os requisitos legais, foi transferida através de endosso-mandato, regularmente lançado no título, para **José Luiz**.

Por sua vez, **Wilson Gomes** e **Horácio Silva**, ambos casados sob o regime da comunhão de bens, avalizaram em branco a mencionada nota promissória, lançando suas assinaturas no anverso da mesma.

Em 4 de maio de 2004, **José Luiz** encaminhou o título de crédito acima citado para protesto, que foi regularmente efetivado no tríduo legal.

Depois disso, em 6 de outubro de 2004, juntando o instrumento de protesto, o legítimo credor da nota promissória, fundado na mesma, moveu uma execução em desfavor de **Lucas Balbino**, **Wilson Gomes** e **Horácio Silva**.

Realizada a penhora, dentro do prazo legal, os executados ofereceram embargos à execução, argüindo, preliminarmente, a prescrição da execução e, conseqüentemente, requereram a extinção do processo, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Além disso, no mérito, **Lucas Balbino**, com amparo num recibo firmado por **Túlio Poubel**, datado de 11 de setembro de 2004, com firma reconhecida e devidamente autenticado, argumentou que havia pago, por conta da cambial, objeto da execução, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme referência expressa contida no aludido recibo e, por isso, o excesso de execução deveria ser reconhecido.

O embargado, dentro do prazo, impugnou os embargos. No que tange à preliminar levantada pelos embargantes, alegou que a prescrição, no caso, havia sido interrompida em maio de 2004. Quanto ao mérito, argumentou que **Lucas Balbino** não podia opor a defesa fundada no pagamento parcial por ele efetivado, em respeito ao princípio da inoponibilidade de exceções pessoais.

Pergunta-se:

- a) Você, na qualidade de Juiz(a), após analisar os argumentos dos embargantes, acolheria, ou não, os embargos oferecidos? Fundamente a resposta.
- b) No caso, a penhora poderia recair sobre um bem de família do emitente da nota promissória? Por quê?
- c) Tendo em vista que os avais foram prestados sem a anuência dos cônjuges dos avalistas, no caso, poderiam elas pleitear, em juízo, a anulação dos referidos atos? Por quê?
- d) Sobrevinda a incapacidade legal de **José Luiz**, o mandato que resulta do endosso levado a efeito restaria extinto? Justifique.

Ouestão nº 5

O empresário X (aqui denominado Falido) teve sua falência requerida no dia 15 de dezembro de 1992 (3ª feira) e declarada por sentença no dia 15 de abril de 1993 (5ª feira), tendo sido nomeado, nesta mesma data, o Síndico. O termo legal da quebra foi fixado em 15 de outubro de 1992 (5ª feira).

Três fornecedores comprovaram ser credores do Falido em razão da venda de mercadorias, todas entregues ao Falido em 1º de abril de 1993.

Em novembro de 1992, Locador ajuizou ação de despejo contra o Falido, mas até a data da sentença que decretou a abertura do processo de falência ainda não havia sido proferida sentença na ação de despejo, em primeira instância.

O Síndico arrecadou, entre outros bens, um veículo garantido por alienação fiduciária ao credor aqui denominado Banco. Após a arrecadação, o Banco ajuizou ação de busca e apreensão desse veículo.

Constatou-se, ainda, que o Falido havia realizado dação em pagamento do seu maquinário a Credor-Adquirente (assim aqui denominado) no dia 8 de outubro de 1992, a preço vil, razão pela qual o Síndico não arrecadou esse equipamento.

Responda, justificadamente:

- a) Os Fornecedores devem requerer a habilitação do seu crédito ou a restituição das mercadorias vendidas para o Falido?
- b) Em razão da falência, a ação de despejo deve ficar suspensa, ser julgada extinta sem o exame do mérito, ou prosseguir? Ao responder, informe se o Juízo Universal da falência seria competente para tomar essa decisão.
- c) É cabível a ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco?
- d) A data em que se realizou a dação em pagamento ao Credor-Adquirente, por si só, inviabiliza ação revocatória?